



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600491-46.2020.6.02.0016 - Ibateguara - ALAGOAS

RELATORA: Desembargador SILVANA LESSA OMENA

RECORRENTE: RENOVA IBATEGUARA 25-DEM / 55-PSD, ELEICAO 2020 LUCINEIA LAURENTINO DA SILVA
PREFEITO, ELEICAO 2020 FRANCISCO DE ASSIS LEAL VICE-PREFEITO, MANOEL GERAERTES ALVES CRUZ

Advogados do(a) RECORRENTE: ROGERIO SOARES COTA - AL0006574, RODRIGO DA COSTA BARBOSA -
AL0005997, ALAN FIRMINO DA SILVA - AL0010642

Advogados do(a) RECORRENTE: FELLIPE JOSE OLIVEIRA LOUREIRO - AL0013682, ANGELA MARIA DE SENA -
AL0013547, ICARO WERNER DE SENA BITAR - BA0047904, KESSIANE XAVIER LOPES - AL0008464, LIDIA
SUZANA DE SENA BITAR DIAS - AL0007875, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL0004577, LUIZ
GUILHERME DE MELO LOPES - AL0006386, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL0007339, JOSE LUCIANO
BRITTO FILHO - AL0005594, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL0005903, FELIPE REBELO DE LIMA - AL0006916

Advogados do(a) RECORRENTE: ANGELA MARIA DE SENA - AL0013547, FELLIPE JOSE OLIVEIRA LOUREIRO -
AL0013682, ICARO WERNER DE SENA BITAR - BA0047904, KESSIANE XAVIER LOPES - AL0008464, LIDIA
SUZANA DE SENA BITAR DIAS - AL0007875, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL0006386, JOSE LUCIANO
BRITTO FILHO - AL0005594, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL0005903, FELIPE REBELO DE LIMA - AL0006916

Advogados do(a) RECORRENTE: KESSIANE XAVIER LOPES - AL0008464, RODRIGO ALMEIDA DE SANT ANNA
SANTOS - AL0012758

RECORRIDO: ELEICAO 2020 LUCINEIA LAURENTINO DA SILVA PREFEITO, ELEICAO 2020 FRANCISCO DE ASSIS
LEAL VICE-PREFEITO, MANOEL GERAERTES ALVES CRUZ, RENOVA IBATEGUARA 25-DEM / 55-PSD

Advogados do(a) RECORRIDO: FELLIPE JOSE OLIVEIRA LOUREIRO - AL0013682, ANGELA MARIA DE SENA -
AL0013547, ICARO WERNER DE SENA BITAR - BA0047904, KESSIANE XAVIER LOPES - AL0008464, LIDIA
SUZANA DE SENA BITAR DIAS - AL0007875, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL0004577, LUIZ
GUILHERME DE MELO LOPES - AL0006386, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL0007339, JOSE LUCIANO
BRITTO FILHO - AL0005594, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL0005903, FELIPE REBELO DE LIMA - AL0006916

Advogados do(a) RECORRIDO: ANGELA MARIA DE SENA - AL0013547, FELLIPE JOSE OLIVEIRA LOUREIRO -
AL0013682, ICARO WERNER DE SENA BITAR - BA0047904, KESSIANE XAVIER LOPES - AL0008464, LIDIA
SUZANA DE SENA BITAR DIAS - AL0007875, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL0006386, JOSE LUCIANO
BRITTO FILHO - AL0005594, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL0005903, FELIPE REBELO DE LIMA - AL0006916
Advogados do(a) RECORRIDO: KESSIANE XAVIER LOPES - AL0008464, RODRIGO ALMEIDA DE SANT ANNA
SANTOS - AL0012758

Advogados do(a) RECORRIDO: ROGERIO SOARES COTA - AL0006574, RODRIGO DA COSTA BARBOSA -
AL0005997, ALAN FIRMINO DA SILVA - AL0010642

Eleições 2020. Município de Iateguara. Recursos. Ação de Investigação Judicial Eleitoral por conduta vedada a agente público. Abuso de Poder Político. Publicidade Institucional. Período Vedado. Redes Sociais Facebook e Instagram. Atuais Prefeito e Vice-Prefeito. Anterior Prefeito. Sentença judicial de Cassação dos mandatos eletivos e Inelegibilidade aos candidatos eleitos. Aplicação de Multa ao ex-gestor. Propaganda Eleitoral dos candidatos recorrentes nas redes sociais particulares do ex-gestor do município. Propaganda eleitoral distinta da publicidade institucional do Poder Público municipal. Divulgação de notícias atinentes às ações sociais e obras realizadas pela Prefeitura. Inexistência de menção à candidatura, número de candidato e cargo. Promoção pessoal do agente público. Liberdade de manifestação assegurada. Ausência de provas de cometimento de irregularidade. Inexistência de Gravidade da conduta para a cassação dos mandatos eletivos e imposição de inelegibilidade. Princípio da Proporcionalidade. Conhecimento e Provimento aos Recursos dos Investigados. Afastamento da sanção de cassação dos diplomas e de declaração de inelegibilidade dos candidatos eleitos (atuais Prefeito e Vice-Prefeito). Insubsistência da pena de inelegibilidade aos recorrentes. Afastamento da multa aplicada ao ex-prefeito por não comprovação da prática de conduta vedada a agente público. Conhecimento e Desprovimento ao Recurso da Coligação Investigante.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar provimento aos recursos dos investigados (Id 5015113 e 5015713), ao passo que nega provimento ao recurso da Coligação investigante (Id 5015863), para julgar improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta em desfavor de LUCINEA LAURENTINO FELIX DA SILVA, FRANCISCO DE ASSIS LEAL e MANOEL GERAERTES ALVES CRUZ, afastando as penalidades aplicadas na sentença de 1º grau, nos termos do voto da Relatora. Apresentou sustentação oral o causídico Rogério Soares Cota (vídeo e memoriais). O Presidente proferiu voto.

Maceió, 19/03/2021

Desembargadora Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

RELATÓRIO

Trata-se de recursos em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) interpostos, de um lado, por LUCINEA LAURENTINO FELIX DA SILVA (LEA DO GEO), FRANCISCO DE ASSIS LEAL (CHICO DO HGU) e MANOEL GERAERTES ALVES CRUZ (GEO CRUZ); e, de outro, pela COLIGAÇÃO RENOVA IBATEGUARA, composta pelo PSD e DEM.

A petição inicial da AIJE sustenta a prática de conduta vedada pelo ex-gestor Geo Cruz, em benefício da chapa composta por Lucinéa Laurentino e Francisco de Assis, através da publicação em suas redes sociais de diversas fotografias divulgando notícias das ações sociais

realizadas no município, bem como fotografias junto aos candidatos por ele apoiados, causando confusão ao eleitor.

Salientam que o nome de urna da candidata (LÉA DO GEO) foi escolhido pelo então prefeito conhecido por GEO CRUZ, o que mais uma vez denotaria a intenção de confundir o eleitorado, dando a sensação de continuidade do seu mandato.

Argumentam que os efetivos candidatos não fizeram publicações acerca de sua candidatura, nem da sua agenda de campanha, ficando tudo sob o comando do prefeito GEO CRUZ.

Acatando parcialmente os pedidos formulados pela COLIGAÇÃO RENOVA IBATEGUARA o Juiz da 16ª Zona Eleitoral, por meio da sentença proferida através do Id 5014863, aplicou as seguintes punições:

a) cassação dos diplomas de LUCINÉA LAURENTINO FELIX DA SILVA e FRANCISCO DE ASSIS LEAL, respectivamente, prefeita e vice-prefeito do município de Ibateguara/AL e declaração de inelegibilidade pelo período de 8 anos;

b) pagamento de multa, no valor de 50 mil UFIR ao recorrente MANOEL GERAERTES ALVES CRUZ (então prefeito daquela localidade).

O juízo de primeiro grau entendeu configurada a prática de conduta vedada a agente público e abuso de poder político, consistente na divulgação de publicidade institucional do município de Ibateguara nos 3 meses anteriores ao pleito, que teria afetado a igualdade entre os candidatos, ainda que publicadas em redes sociais privadas do então gestor.

Asseverou, ainda, a configuração de fraude eleitoral com possibilidade de confundir o eleitorado, através da divulgação dos atos de campanha dos candidatos LEA DO GEO e CHICO DO HGU pelo Prefeito à época, ao lado de fotografias onde publicizava as ações sociais e as obras realizadas em sua gestão, dando ideia de continuidade do mandato.

Inconformados, LUCINÉA LAURENTINO FELIX DA SILVA (LÉA DO GEO), FRANCISCO DE ASSIS LEAL (CHICO DO HGU) e MANOEL GERAERTES ALVES CRUZ (GEO CRUZ) interpuseram os recursos Id 5015113 e 5015713, onde alegaram, em sede de preliminar, a nulidade da decisão a quo por alteração da causa de pedir na sentença, vez que o magistrado não baseou a condenação em conduta vedada, conforme trazido na exordial, mas sim em fraude eleitoral, não tendo sido oportunizada a defesa dos investigados acerca do fundamento utilizado na decisão.

No mérito, argumentaram a inexistência de conduta vedada praticada pelo ex-gestor, que apenas divulgou em suas redes sociais suas ações de governo, bem como manifestou seu apoio à candidatura da chapa de Lucinéa e Francisco, o que é permitido pela legislação eleitoral.

Apontaram, ainda, a inexistência de uso da máquina pública, realização de publicidade institucional em período vedado ou favorecimento dos candidatos aptos a desequilibrar o pleito. Destacaram que a penalidade aplicada foi por demais severa e desproporcional, inclusive pelo fato do ex-prefeito não ter sido candidato na eleição de 2020.

Ao final, postularam o provimento dos recursos de modo a afastar as sanções estabelecidas na sentença e, eventualmente, a aplicação do princípio da proporcionalidade para se reduzir a multa ao mínimo legal.

De seu turno, a Coligação Renova Iateguara, autora da AIJE, apresentou o recurso Id 5015863, pugnando pela declaração da inelegibilidade do recorrido Manoel Cruz e pela também condenação dos demais investigados em pena de multa.

Foram apresentadas contrarrazões.

Oficiando nos autos, a douda Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, em parecer de Id 5193413, opinou pelo provimento do recurso. Segundo o Parquet, “não basta que determinada “publicidade” tenha conteúdo institucional, ou seja, trate de questões afetas ao interesse público ou relacionadas a serviços e ações da Administração Pública. É necessário que a propaganda seja, efetivamente, produzida pelo ente governamental, com seus recursos financeiros, humanos ou patrimoniais”.

O Ministério Público também assentou que, na sua óptica, as postagens realizadas nas redes sociais privadas do gestor não tinham o condão de afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos. Assim, o MP pronunciou-se pelo provimento dos recursos dos investigados e desprovimento do recurso proposto pela coligação investigante.

É o relatório.

VOTO

Conforme já relatado, tratam os autos de recursos interpostos em face da decisão de 1º grau que julgou parcialmente procedente a AIJE intentada pela Coligação RENOVA IBATEGUARA e cassou os diplomas de LUCINEA LAURENTINO FELIX DA SILVA e FRANCISCO DE ASSIS LEAL, eleitos prefeita e vice-prefeito de Iateguara em 2020, declarando também sua inelegibilidade por 8 anos, e ainda condenou o ex-prefeito MANOEL GERAERTES ALVES CRUZ ao pagamento de multa por prática de conduta vedada.

Os recursos são tempestivos, as partes são legítimas, e há interesse na reforma da sentença, motivo pelo qual os admito.

Inicialmente, enfrente a preliminar de nulidade da sentença, alegada pelos investigados/ora recorrentes, ao argumento de que o magistrado alterou a causa de pedir no momento de sentenciar.

Em suas razões, sustentam que a petição inicial baseou-se na alegação de conduta vedada praticada por agente público em benefício de candidato e que a sentença condenou os ora recorrentes sob o fundamento de fraude eleitoral, argumentação não utilizada na exordial e sobre a qual as partes não se manifestaram.

Em que pese a petição inicial não enquadrar a conduta como fraude, observo que não merece prosperar a preliminar aventada. Isso porque a fraude consignada na sentença nada mais foi que uma consequência dos atos praticados pelo ex-gestor e enquadrados como ofensa ao art. 73 da Lei das Eleições, quando da análise do mérito da demanda. Foi, portanto, a nomenclatura utilizada pelo magistrado para definir a finalidade do então prefeito ao realizar a suposta conduta vedada a agente público numa tentativa de confundir o eleitorado da municipalidade.

Note-se que na exordial houve a alegação de confusão do eleitor com as postagens realizadas pelo ex-prefeito Géo Cruz, no sentido de que dava a crer que a eleição de Léa do Géo seria uma continuidade de seu mandato, e esse foi exatamente o entendimento do magistrado quando intitulou tal conduta como fraude.

Dessa maneira, denota-se que houve plena oportunidade de defesa quanto a esse argumento, vez que a parte investigada pôde se defender da conduta vedada durante toda a instrução processual, não havendo que se falar em elemento surpresa ou ofensa ao devido processo legal.

Com essas considerações, afasto a preliminar de nulidade. É como voto.

Passo ao exame do mérito.

Conforme ressaltado, o ajuizamento dessa demanda deu-se, basicamente, por conta da alegada prática de conduta vedada a agente público em período eleitoral, prevista no art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, que tem o seguinte conteúdo redacional:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

(...)

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

(...)

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

Em face disso, o juízo de primeiro grau cassou os mandatos eletivos de LUCINÉA LAURENTINO FELIX DA SILVA e FRANCISCO DE ASSIS LEAL, respectivamente, atuais prefeito e vice-prefeito do município de IBATEGUARA/AL, declarou-lhes a inelegibilidade por 08 (oito) anos, e aplicou multa ao então prefeito daquela localidade MANOEL GERAERTES ALVES CRUZ.

Pois bem, conforme é sabido, busca a legislação resguardar a paridade de armas entre os candidatos, evitando e punindo o uso da máquina pública pelos agentes públicos, a fim de que não beneficiem eleitoralmente a si ou a terceiros.

O caso dos autos traz a acusação de ter ocorrido a divulgação de publicidade institucional realizada pelo então gestor público, em suas redes sociais, em prol dos candidatos que ele apoiava. Alegou-se, ainda, a tentativa de ludibriar os eleitores, dando a entender que a eleição da chapa da situação seria uma continuidade do mandato do gestor anterior que já não mais podia se reeleger.

A parte investigante trouxe aos autos fotografias onde se verifica a divulgação das obras e serviços realizados pela Prefeitura de Ibatiguara nas redes sociais privadas do então prefeito. Demonstra, ainda, que as postagens eram intercaladas com outras, onde constava fotografia dos candidatos recorridos junto ao gestor do município, bem como a agenda de campanha dos mesmos.

Também houve destaque para a fala do Sr. Manoel Cruz em discurso de campanha, onde afirmava que a eleição de Nêa do Géu era continuação de seu governo.

De fato, não há que se negar que as condutas apontadas foram praticadas pelo ex-gestor em benefício da candidatura de Lucineia e Francisco, porém, diferentemente do que entendeu o magistrado de 1º grau, não observo violação aos dispositivos legais apontados. Explico.

O caso dos autos limita-se a aferir se os atos constantes na exordial, constituem propaganda institucional nos três meses que antecedem as eleições, contrariando o disposto no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97, ou, por outro lado, representam atos de promoção pessoal e de apoio a candidatos, prática permitida pela legislação.

Para José Jairo Gomes, a propaganda institucional “trata-se da comunicação que o Estado, a Administração Pública e seus órgãos estabelecem com a sociedade” e “para configurar-se, deve ser custeada com recursos públicos e autorizada por agente público. A propaganda paga com dinheiro privado não é institucional” (Direito Eleitoral, 16ª ed, São Paulo: Atlas, 2020, p. 713).

Efetivamente, numa análise das postagens acerca das ações sociais impugnadas, é possível se extrair que as fotografias publicadas na rede social FACEBOOK e INSTAGRAN particular do gestor não ultrapassou os limites da mera divulgação de ações de governo implementadas no decorrer de sua gestão como Prefeito, sem vinculação a pedido de voto, candidato, etc.

Enfatize-se que a prestação de esclarecimentos à população sobre típicas ações do governo em curso, por si só, não é vedada pela legislação.

Ademais, não se verifica nos autos indícios de que houve a utilização de recursos públicos ou da máquina pública para o custeio da produção e divulgação da postagem veiculada no perfil pessoal do recorrido, fato que afasta sua caracterização como propaganda institucional.

A parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar que houve efetivamente o emprego de recursos ou equipamentos públicos para a produção e divulgação das postagens (o que configuraria a propaganda institucional vedada por lei, acaso houvesse tal comprovação, art. 73, VI,

"b" da Lei nº 9.504/97), integralmente realizada sob a responsabilidade do representado, ora recorrido, em seu perfil particular da rede social.

Desse modo, como bem pontuado pela Procuradoria Eleitoral, é forçoso concluir que não basta que determinada “publicidade” tenha conteúdo institucional, ou seja, trate de questões afetas ao interesse público ou relacionadas a serviços e ações da Administração Pública, deve a propaganda ser, efetivamente, produzida pelo ente governamental, com seus recursos financeiros, humanos ou patrimoniais.

Dessa maneira, não há falar em propaganda institucional ou conduta vedada. Nesse sentido:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. REDE SOCIAL. PERFIL PESSOAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EMPREGO DA MÁQUINA PÚBLICA. PROMOÇÃO PESSOAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO.1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial eleitoral.2. Não há privilégio ou irregularidade na publicação de atos praticados durante o exercício do mandato; especificamente, porque veiculados sem utilização de recursos públicos em meio acessível a todos os candidatos e apoiadores, como é o caso das mídias sociais.3. Além disso, a promoção pessoal realizada de acordo com os parâmetros legais não caracteriza conduta vedada, constituindo exercício da liberdade de expressão no âmbito da disputa eleitoral.4. O emprego da máquina pública, em qualquer de suas possibilidades, é a essência da vedação à publicidade institucional prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, objetivando assegurar a igualdade de oportunidades entre os candidatos. No caso, a moldura fática do acórdão regional não apresenta indícios de que houve uso de recursos públicos ou da máquina pública para a produção e divulgação das postagens de responsabilidade do agravado.5. Agravo interno a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 151992, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 28/06/2019).

Em resumo, a postagem impugnada foi feita pelo recorrido, enquanto Prefeito de Ibataguara, em seu perfil pessoal no Facebook e Instagram e não se comprovou nos autos que referidas postagens correspondiam a reprodução de postagem oficial, ou produzida pelo ente governamental, com seus recursos financeiros, humanos e patrimoniais.

Não há dúvida, portanto, que se trata de postagem com mero conteúdo promocional realizada pelo Prefeito em seu perfil particular de rede social. A toda evidência, a postagem impugnada não possui os requisitos para ser enquadrada como propaganda institucional. Esse também o posicionamento manifestado pelo Ministério Público. Transcrevo:

No caso dos autos, as postagens objeto da presente ação se deram nos perfis pessoais do então Prefeito. Foram divulgados ações e projetos em andamento no Município. Registre-se, que não há notícia nos autos de ilicitude na execução dos referidos programas.

Veja-se que a divulgação se deu exclusivamente pelos canais particulares do Prefeito. Não se comprovou nos autos que referidas postagens seriam reprodução de postagem oficial, caso em que poderia se cogitar uma elasticidade do conceito para englobar a publicidade produzida e custeada pelo ente público e usurpada pelo particular. Ainda que conste dos autos que o perfil oficial da Prefeitura é pouco movimentado, tal circunstância não é suficiente para caracterizar o perfil pessoal do gestor como institucional.

Do mesmo modo, não há prova alguma de que a produção dos conteúdos foi custeada com recursos públicos ou de que servidores públicos participaram da produção e divulgação das publicações em horário de expediente. A partir das provas contidas nos autos, não houve uso algum da máquina pública na produção ou divulgação da publicidade objeto de análise.

Assim, o que se verifica nos autos, no entender do MP, são postagens com mero conteúdo promocional de sua atuação como gestor realizada pelo ex-Prefeito em seu perfil particular de rede social.

Para o MP, não se pode confundir propaganda institucional, cerne da conduta vedada descrita no art. 73, VI, "b", da Lei 9.504/97, com divulgação de ações e projetos por agentes públicos, como forma de autopromoção. Caso assim fosse, seria vedado aos candidatos à reeleição a divulgação de seus feitos em suas campanhas, o que não ocorre.

A propaganda institucional, na visão do MP, exige o uso da máquina pública, seja na produção, seja na divulgação, o que não ocorreu no caso dos autos, a partir das provas produzidas.

(...)

Por relevante, quanto à possibilidade de uso de imagens de domínio público ou de obras públicas, o TSE tem entendido pela não configuração de irregularidade. Vejamos:

REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA. UTILIZAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO. GRAVAÇÃO DE PROGRAMA ELEITORAL. BIBLIOTECA PÚBLICA. **MERA CAPTAÇÃO DE IMAGENS.** BENEFÍCIO A CANDIDATURA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. Para configuração da conduta vedada descrita no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, é necessário que a cessão ou utilização de bem público seja feita em benefício de candidato, violando-se a isonomia do pleito.

2. O que a lei veda é o uso efetivo, real, do aparato estatal em prol de campanha, e não a simples captação de imagens de bem público.

(...)

(TSE - Representação nº 326725 - BRASÍLIA - DF - Acórdão de 29/03/2012 - Rel. Min. Marcelo Ribeiro - DJE de 21/05/2012, Página 98)

Assim posto, ao analisar as fotografias, tenho que a propaganda pessoal do recorrido Manoel Cruz não apresenta irregularidade, consistindo, em verdade, em veiculação das suas realizações na qualidade de gestor público em seu perfil particular, o que não encontra vedação na legislação eleitoral e não ultrapassa a fronteira da mera promoção pessoal, consistente na prestação de contas perante o eleitorado sobre sua atuação governamental.

O colendo TSE, em recente julgado, ressaltou a legalidade dos atos praticados por gestor público, permitindo a eles manifestarem-se em período eleitoral e exibirem imagens de caráter público, desde que não seja utilizada indevidamente a máquina pública, in verbis:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. VEICULAÇÃO EM PERFIL PARTICULAR DE REDE SOCIAL. UTILIZAÇÃO DA MÁQUINA PÚBLICA NÃO DEMONSTRADA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO.**

1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral interposto para impugnar acórdão que manteve sentença de improcedência da ação de investigação judicial eleitoral por uso indevido dos meios de comunicação social e conduta vedada.

2. O desequilíbrio gerado pelo emprego da máquina pública é a essência da vedação à publicidade institucional prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, que objetiva assegurar a igualdade de oportunidades entre os candidatos

3. A veiculação de postagens sobre atos, programas, obras, serviços e/ou campanhas de órgãos públicos federais, estaduais ou municipais em perfil privado de rede social não se confunde com publicidade institucional autorizada por agente público e custeada com recursos públicos, a qual é vedada nos três meses que antecedem as eleições (art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997).

4. É lícito aos cidadãos, inclusive os servidores públicos, utilizarem-se das redes sociais tanto para criticar quanto para elogiar as realizações da Administração Pública, sem que tal conduta caracterize, necessariamente, publicidade institucional.

5. Da moldura fática do acórdão regional se extrai que: (i) houve divulgação de realizações do governo municipal, por meio de *fanpage* gerenciada pelo primeiro agravado, servidor público, fora do seu horário de trabalho; (ii) não há notícia do emprego de recursos ou equipamentos públicos para a produção e divulgação das postagens, integralmente feitas sob responsabilidade do agravado, inclusive no que diz respeito à

digitalização de encarte distribuído pela Prefeitura antes do período vedado; e (iii) inexistente prova de que tenha havido o uso de algum artifício nas postagens impugnadas que permitisse caracterizá-las como redirecionamento dissimulado de publicidade institucional autorizada ou mantida por agente público em período vedado.

6. Acertada, portanto, a conclusão de que tal conduta está protegida pela liberdade de expressão (arts. 5º, IV e IX, e 220 da Constituição Federal) e não configura publicidade institucional.

(...)

8. O adequado desempenho do dever de fundamentação pelos órgãos judiciais colegiados não exige que, no julgamento, todos os argumentos trazidos por voto divergente sejam refutados pelos demais juízes. Proclamado o resultado, considera-se fundamentado o acórdão pela tese jurídica prevalecente nos votos que compuseram a maioria vencedora, como ocorreu, no caso, em relação à atipicidade da conduta.

9. Agravo interno a que se nega provimento.

(RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 37615 - CONCEIÇÃO DA BARRA - ES - Acórdão de 26/03/2020 - Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso - Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 74, Data 17/04/2020) (grifado)

Pois bem, afastada a ocorrência de publicidade institucional, enfatizo que o apoio a candidato de sua preferência, com a publicação de fotografias junto aos mesmos, também não é situação vedada em lei, sendo possível e legal a manifestação de apoio a determinada chapa ou candidato.

De igual modo não observo a possibilidade de confusão do eleitorado com tais publicações, haja vista que é situação corriqueira em época de campanha os candidatos aparecerem junto aos políticos de destaque da localidade, em especial numa eleição municipal, motivo pelo qual não vislumbro a fraude apontada na decisão de 1º grau.

É de ressaltar que nas publicações das obras e serviços há a utilização da cor azul, bem como não há menção à eleição, pedido de voto, nome de candidato, etc. Apenas em uma situação havia um pano na cor vermelha (cor de campanha dos recorridos), mas, de igual forma, não havia pedido de voto ou menção às candidaturas de Lucinéa e Francisco.

Nesse sentido, destaco trecho relevante do parecer ministerial:

Pontue-se que divulgar ideia de continuidade de gestão não é vedado em lei, desde que não se utilize a máquina pública para demonstrar ou comprovar esse intuito político. Impedir essa circunstância é a razão de ser das vedações impostas pelo art. 73 da Lei 9.504/97. Desde que não ocorra utilização da coisa pública para favorecer ou prejudicar candidaturas, a pauta da continuidade (ou descontinuidade, mudança) é postura natural quando se confronta candidatos "da situação" e "da oposição".

Ainda que tenha realizado efetiva e escancarada campanha para os candidatos Investigados em suas redes sociais, nada retira do ex-Prefeito sua posição de apoiador, o que não é vedado pela legislação. O que se veda é que o gestor público se utilize da estrutura administrativa pública, de recursos públicos patrimoniais e/ou humanos ao seu alcance, para privilegiar candidatura. Tal circunstância não se verificou nos autos.

Os autos também não contêm prova de que os então candidatos LUCINÉA LAURENTINO FELIX DA SILVA e FRANCISCO DE ASSIS LEAL tenham praticado atos vedados por lei, de forma que a não realização de postagens de campanha em suas redes sociais e o fato de se beneficiarem com o apoio do então prefeito não configuram irregularidade.

Por derradeiro, prestigiando o entendimento consolidado por esta Corte Regional, trago à baila alguns precedentes acerca do tema:

Eleições 2020. Município de Belo Monte. Recurso. Representação. Conduta vedada a agente público. Publicidade Institucional. Período Vedado. Redes sociais. Inexistência. Mero apoio político. Sentença judicial de Improcedência. Perfil não oficial da rede social. Manutenção da decisão. Conhecimento e Desprovisionamento ao Recurso. (TRE/AL, RE 0600041-64.2020.6.02.0029, Relator: Desa. Eleitoral SILVANA LESSA OMENA. Acórdão publicado em sessão em 04/11/2020)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. REDE SOCIAL. INSTAGRAM. PERFIL PESSOAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PROMOÇÃO PESSOAL. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. AUSÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO. AFASTAMENTO DA MULTA.

1. A propaganda pessoal de candidato consistente na divulgação de realizações na qualidade de gestor público em seu perfil particular, desde que não se evidencie pedido explícito de voto, não encontra vedação na legislação eleitoral e não ultrapassa a fronteira da mera promoção pessoal, condizente com a prestação de contas perante o eleitorado sobre sua atuação governamental.

2. Recurso provida para afastar a multa aplicada e julgar improcedente a representação por propaganda antecipada. (TRE/AL, RE 0600095-82.2016.6.02.0044, RELATOR: Desembargadora Eleitoral Silvana Lessa Omena, Acórdão publicado em 21/11/2020)

ELEIÇÕES 2020. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL CUMULADA COM REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO EM PERÍODO ELEITORAL. MUNICÍPIO DE COITÉ DO NÓIA/AL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. MERA PROMOÇÃO PESSOAL DO AGENTE POLÍTICO. PERFIL PRIVADO. REDE SOCIAL INSTAGRAM. REPOSTAGENS FEITAS PELOS ENTÃO CANDIDATOS AOS CARGOS MAJORITÁRIOS. IMAGENS DE OBRAS, SERVIÇOS E AQUISIÇÕES DE BENS PÚBLICOS. IMAGENS DE DOMÍNIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PROVA DE USO DA MÁQUINA PÚBLICA EM BENEFÍCIO DE CANDIDATURA. PRECEDENTES DO TSE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO AOS RECURSOS. INSUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. (TRE/AL, RE 0600255-07.2020.6.02.0045, RELATOR:

Des. Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY, Acórdão julgado em 10/03/2021)

- Eleições 2016. Município de Limoeiro de Anadia. Recursos. Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) cumulada com Representação por conduta vedada a agente público. Abuso de Poder Político. Publicidade Institucional. Período Vedado. Sítio na internet. Atuais Prefeito e Vice-Prefeito. Anterior prefeito. Sentença judicial de Cassação dos mandatos eletivos, Aplicação de Multa e Inelegibilidade. - Propaganda Eleitoral dos candidatos recorrentes em sítio da Internet. Ausência de provas de cometimento de irregularidade. Propaganda eleitoral distinta da publicidade institucional do Poder Público municipal. - Portal de notícias 7 Segundos. Contrato com o município de Limoeiro de Anadia finalizado antes do período vedado. Mera divulgação jornalística de notícias atinentes às campanhas eleitorais, inclusive dos candidatos da coligação recorrida. Ausência de prova de publicidade institucional da Administração Pública no período vedado. - Publicidade institucional do município de Limoeiro de Anadia. Divulgação no sítio eletrônico da prefeitura e no Facebook, nos três meses antes do pleito, de notícia relacionada a programas, serviços e obras governamentais do Poder Executivo local. (...) A permanência de propaganda institucional durante o período vedado configura o ilícito previsto no art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, sendo irrelevante que a peça publicitária tenha sido autorizada e afixada em momento anterior. Precedentes. (...) (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 144175/PR - Acórdão de 03/08/2015 - Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJE de 23/10/2015). - Ausência de Gravidade da conduta para a cassação dos mandatos eletivos e imposição de inelegibilidade. Princípio da Proporcionalidade. - Conhecimento e Provimento aos Recursos. Restabelecimento dos Mandatos Eletivos dos Recorrentes. Exclusão da Multa aos candidatos eleitos (atuais Prefeito e Vice-Prefeito). Insubsistência da pena de inelegibilidade aos recorrentes. Multa ao ex-prefeito, no mínimo legal, em face da prática de conduta vedada a agente público em período de campanha eleitoral. (TRE/AL, RE 79-46.2016.6.02.0036, Relator: Des. JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, Acórdão nº 12.206 de 05/06/2017)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. VEICULAÇÕES COM CARÁTER MERAMENTE INFORMATIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. (TRE/AL, RE 0600222-10.2020.6.02.0015, RELATOR : MAURICIO CESAR BREDA FILHO, Acórdão publicado em 07/01/2021)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. REDE SOCIAL. PERFIL PESSOAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EMPREGO DA MÁQUINA PÚBLICA. PROMOÇÃO PESSOAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. A propaganda pessoal de candidato consistente na divulgação de realizações na qualidade de gestor público em seu perfil particular, desde que não se evidencie pedido explícito de voto, não encontra vedação na legislação eleitoral e não ultrapassa a fronteira da mera promoção

peçoal, condizente com a prestação de contas perante o eleitorado sobre sua atuação governamental. 2. Não há privilégio ou irregularidade na publicação de atos praticados durante o exercício do mandato; especificamente, porque veiculados sem utilização de recursos públicos em meio acessível a todos os candidatos e apoiadores, como é o caso das mídias sociais.3. Além disso, a promoção pessoal realizada de acordo com os parâmetros legais não caracteriza conduta vedada, constituindo exercício da liberdade de expressão no âmbito da disputa eleitoral.4. O emprego da máquina pública, em qualquer de suas possibilidades, é a essência da vedação à publicidade institucional prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, objetivando assegurar a igualdade de oportunidades entre os candidatos. No caso, a moldura fática não apresenta indícios de que houve uso de recursos públicos ou da máquina pública para a produção e divulgação das postagens de responsabilidade do recorrido. (TRE/AL, RE 0600069-38.2020.6.02.0027, Relator: Des. Otávio Leão Praxedes, Acórdão publicado em 04/11/2020)

Desta feita, diante do panorama traçado nos autos, por óbvio que a sanção de cassação dos diplomas e inelegibilidade não se justificam, já que não houve demonstração de ilicitude suficiente para desequilibrar a disputa e afetar a legitimidade do pleito. E não havendo publicidade institucional em período vedado, há de ser afastada também a multa aplicada ao ex-prefeito.

Em virtude do exposto, em consonância ao entendimento majoritário da Corte, acompanho o parecer do Ministério Público e dou provimento aos recursos dos investigados (Id 5015113 e 5015713), ao passo que nego provimento ao recurso da Coligação investigante (Id 5015863), para julgar improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta em desfavor de LUCINEA LAURENTINO FELIX DA SILVA, FRANCISCO DE ASSIS LEAL e MANOEL GERAERTES ALVES CRUZ, afastando as penalidades aplicadas na sentença de 1º grau.

É como voto.

Desa. Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

Relatora

Assinado eletronicamente por: **SILVANA LESSA OMENA**
22/03/2021 18:49:43
[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-
web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)
ID do documento: **6629413**



2103221554027050000006457592

IMPRIMIR

GERAR PDF